



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13931.720036/2012-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.207 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente CELSO LUIZ THOME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DO IRPF.

ÔNUS EXCLUSIVO DO CONTRIBUINTE EM PROVAR O ALEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.83/85) contra decisão de primeira instância (fls.74/79), que julgou pela improcedência da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento nº 2009/464271595971010, de fls. 05/09, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 9.545,21 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados até 31/05/2012, de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado **Deduções Indevidas de Despesa Médicas**, fls. 07, descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento ora guerreada, onde a repartição de origem glosou o valor de R\$ 24.979,44 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), deduzidos àquele título.

Em 08/06/2012, o contribuinte foi cientificado da exigência tributária.

No dia 26/06/2012, foi juntada a impugnação de fls. 02/03, onde, em síntese, alega que:

“Foi cometido erro no preenchimento da declaração. O valor não diz respeito a despesas médicas, devendo ser considerado como dedução de outra natureza.

- O contribuinte confiou o preenchimento de sua declaração ao contabilista Arnaldo do Amaral Júnior, o qual utilizou-se, indevidamente, de documentos pertencentes à outra pessoa, preenchendo incorretamente os seguintes campos da declaração: A)DECLARAÇÃO DE BENS: A-1)Não possui nem é sócio de estabelecimento comercial (Lanchonete); A- 2)Não possui nenhum imóvel - B)- PAGAMENTOS E DOAÇÕES: B-1)Não efetuou pagamentos à Unimed; B-2)Não efetuou pagamentos à dentistas; B-3) Não efetuou pagamentos à Brasil Prev. - C)RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS: C-1)Não auferiu nenhum rendimento de pessoas físicas C-2)Seu único rendimento recebido foi aposentadoria por invalidez pago pelo INSS.”

A repartição de origem reviu o lançamento, tendo si do apreciados a documentação e os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, concluindo pelo indeferimento do seu pleito, nos termos do Despacho Decisório, nº 050/2013, de 28/03/2013, fls. 55/56.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS.

Admite-se a dedução dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte a empresas domiciliadas no país, destinados a cobertura de despesas médicas, odontológicas e de hospitalização a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado em 29/06/2016 (fl.82); Recurso Voluntário protocolado dia 15/07/2016 (fl.67), assinado pelo próprio contribuinte.

Diz o recorrente, que no preenchimento de sua declaração foram cometidos vários equívocos, com relação a pagamentos e doações efetuados; declaração de bens e direito, e por fim Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas. Alega o recorrente que sua Declaração de Imposto de Renda, foi confiada ao contador Arnaldo do Amaral Junior, e que o mesmo não havia examinado a declaração. Cumpre destacar que a responsabilidade é objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável. É o inverso do Direito Penal, onde a imputabilidade está sempre a depender da subjetividade. Destaca-se também que depois de iniciada a ação fiscal, o requerimento de retificação de rendimentos de sua declaração não o eximirá por isso das penalidades previstas, inteligência do art. 833 do Decreto nº 3.000 de 26 de Março de 1999.

Alega o recorrente que na verdade o que ocorreu foi erro de fato no preenchimento da declaração, e que este não é motivo a fim de gerar o imposto de renda. Ainda diz o R.V., que *"Pode-se com facilidade, comprovar o não recebimento de rendimentos de uma determinada pessoa, a dificuldade surge em comprovar o inexistente, o abstrato"*. Verifico o documento de fl.38 carreado aos autos pelo contribuinte, "Declaração", de parte do contabilista o seguinte:

DECLARADO indevidamente no campos Rendimentos de Pessoas Físicas, Declaração de Bens e Direitos, Pagamentos e Doações efetuados para plano de saúde, hospitais, dentistas, despesas de instruções e previdência privada, pois referidos informações foram prestada em sua declaração do Sr. **CELSO LUIZ THOMÉ**, CPF nº 221.938.989-87, indevidamente, as quais referem-se a outra pessoa física cujos documentos estavam em meu poder para preenchimentos da declaração de um terceiro.

Pois bem, o Sr Arnaldo Amaral Junior, admite que cometeu o erro, apresenta uma série de documentos, que provam que o contribuinte, vive apenas de sua aposentadoria, que não tem plano de saúde, que não é possuidor de imóvel etc, porém não apresenta o nome do contribuinte, que ele se refere como outra pessoa física, cujos documentos estavam em seu poder.

Assim sendo, a r. decisão primeira, não carece de reparos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento, mantendo a r. decisão revisanda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil